

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO A PACIFICAÇÃO DE
CONFLITOS: E SUAS REFLEXÕES ACERCA DO
SUPERENDIVIDAMENTO.**

ALINY BATISTA ALVES

CARUARU
2015

ALINY BATISTA ALVES

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO A PACIFICAÇÃO DE
CONFLITOS: E SUAS REFLEXÕES ACERCA DO
SUPERENDIVIDAMENTO.**

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Karlla Lacerda.

**CARUARU
2015**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente – Prof. Karlla Lacerda

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha querida mãe, e minha avó, pois sempre acreditaram em mim e pelo exemplo de coragem e determinação e por ter me, ensinado, desde cedo o prazer de aprender e o valor do afeto, e por me darem forças para chegar até aqui sem jamais desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, principal responsável por tudo isso, por ter me dado forças e entendimento para a conclusão desse trabalho.

Agradeço a todas as pessoas que deram algo de si para auxiliar na realização desse trabalho.

A minha mãe e minha avó pelo o amor incondicional, pelo cuidado e incentivo constante dedicação, por um dia terem acreditado em mim e me proporcionado à chance de realizar os meus sonhos.

Ao meu namorado Gustavo Beserra, pelo o carinho e companheirismo e pelo apoio integral.

A minha orientadora, Karla Lacerda pelo o exemplo de professora, e pela dedicação ao tema, pelos ensinamentos, estímulos e disponibilidades, pela paciência, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos os mestres e amigos de verdade, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, contribuindo assim, para que eu pudesse crescer.

E aos meus grandes amigos, pelo o apoio e carinho e por estarem sempre aí, para o que der e vier, verdadeiro significado da amizade. Agradeço especialmente a Katharine, Magno e Valdemir.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, e nem derrota” (Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho será um estudo sobre Mediação como instrumento a pacificação de conflitos com ênfase no superendividados. A mediação proporciona, através da intervenção de um especialista da comunicação, uma intervenção mais célere, menos onerosa e mais co-participativa e facilitadora de diálogo, na regulação das situações de conflito e na manutenção ou reconstrução da qualidade relacional.

Tem como foco analisar a utilização da Mediação como mecanismo de solução de conflitos decorrentes do chamado superendividamento apresentando um estudo nas comarcas, e uma reflexão sobre a necessidade da utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, ao qual tem a finalidade de demonstrar se o método é aceito ou não.

A pesquisa objetiva estudar a eficácia e a pertinência da utilização da Mediação nos conflitos decorrentes do superendividamento, como fator de legitimação ao novo meio de resolução de conflitos negociais. Por isto, os questionamentos relativos à eficácia da mediação e a pertinência deste instituto como nova forma de solucionar os conflitos de consumo. Para tanto, a metodologia adotada de pesquisa é o sistema dedutivo, e foi utilizada ampla pesquisa doutrinária, em livros, documentos e sites da internet.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Meios alternativos. Mediação. Superendividados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO A JUSTIÇA	13
1.1 Evolução conceitual do princípio do acesso à justiça.....	14
1.2 O Direito de Acesso à Justiça.....	5
1.3 Lei 9.099/95 e seus princípios.....	23
1.4 A origem e a institucionalização da mediação no direito.....	24
CAPÍTULO 2. OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	29
2.1 A relação entre o almejado acesso à justiça e a celeridade processual.....	29
2.2 Métodos alternativos de resolução de conflitos.	30
2.3 Naturezas dos conflitos e possibilidade de escolha de meio resolução.....	32
2.3.1 Autotutela.....	32
2.3.2 Autocomposição.....	34
2.3.3 Hetercomposição.....	35
2.3.4 Arbitragem.....	36
2.3.5 Conciliação.....	38
2.3.6 Mediação.....	41
CAPÍTULO 3. MEDIAÇÃO	43
3.1 Conceitos e características da mediação.....	43
3.2 Princípios da mediação.....	46
3.3 Mediação e o novo CPC.....	48
3.3.1 Novo CPC: principais mudanças.....	50

3.4 Mediação e o superendividamento no Brasil.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi dividido em três capítulos aos quais tem a plena finalidade de repercutir entendimento acerca da mediação como instrumento a pacificação de conflitos decorrente ao superendividados.

No primeiro capítulo tem como objetivo explicar acerca do acesso à justiça, sua evolução seus conceitos e princípios e características.

O acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais. O acesso à justiça é uma preocupação de toda a sociedade moderna.

No Brasil, é garantia constitucional, porém, nossa estrutura jurídica não dá suporte para que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal na resolução de seus problemas, nem garante que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática.

O doutrinador Cappelletti e Garth, por meio de sua obra *Acesso à Justiça*, explica que a doutrina traça também uma evolução conceitual do princípio, que reflete as necessárias mudanças para o alcance de um verdadeiro e efetivo acesso à justiça.

Ressalta também que o Estado tem o dever de tutelar os interesses dos cidadãos, dirimindo os conflitos existentes, mas não possui estrutura suficiente para administrar todas as demandas, verificando-se uma crise que tende a sobrecarregar ainda mais o judiciário e fazer com que se busque alternativas que possam atender a esses interesses.

Diversos autores tratam da possibilidade de utilização de formas alternativas de acesso à justiça, de maneira a auxiliar o Poder Judiciário a atender as demandas que aguardam pela tutela jurisdicional.

No segundo capítulo será analisado os métodos alternativos de solução de conflitos, observando que referidos mecanismos podem promover e garantir o acesso à justiça a todos de maneira célere e eficaz.

Após, serão especificados os conflitos propriamente ditos, sua incidência na sociedade e as formas existentes de pacificação, desde a antiguidade até o atual processo judicial, onde será constatado que o processo não mais é visto como o melhor caminho a ser seguido quando o objetivo é a solução de conflitos. Destacando

também algumas características, objetivos, vantagens, atuação dos operadores do direito, e obstáculos a serem transpostos.

O objetivo deve trabalhar estudar os métodos alternativos de resolução de conflitos, dando ênfase à mediação.

A mediação tem a finalidade de transcender à solução da controvérsia, pois dispõe de métodos a qual busca transformar um contexto adversarial em colaborativo. É considerado um processo confidencial e voluntário, onde a decisão caberá às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para o resolver.

Executada por um mediador, que é considerado um terceiro imparcial, que por meio de uma série de procedimentos tem como objetivo auxiliar as partes na identificação do conflito e interesses, para que seja construído um conjunto de alternativas de soluções, ao qual buscam um consenso e a realização de um acordo. O mediador deve proceder, no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos.

A prática da mediação se requer conhecimento específico que possui técnicas próprias, já que o mediador se submeterá a conhecimentos e treinamentos específicos, devendo o mediador qualificar-se e aperfeiçoar-se.

A mediação vem se destacando como importante instrumento para solução de controvérsias de forma rápida e pacífica dos conflitos, tanto na área judicial tanto na esfera extrajudicial.

Por meio do seu destaque o CNJ formulou diretrizes a mediação no Brasil, ao qual foi em busca no Senado com o projeto de Lei nº 166/2010, se tratando do Novo Código de Processo Civil e suas novas alternativas de resolução de conflitos foi substituído pelo o projeto nº 8.046/2010, que tinha a finalidade de estimular a solução de controvérsia de forma rápida e eficiente

O Novo Código de Processo Civil entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, traz consigo desafios e mudanças e regras aos quais estão relacionados a métodos que possuem o objetivo de desafogar o judiciário e a pacificação social por meios de métodos adequados de resolução de conflitos.

No último capítulo, relaciona-se a mediação no Brasil e sua eficácia na decorrência do superendividamento. Será abordado a finalidade que a Mediação e conciliação exerce como mecanismos de solução de controvérsias. No Brasil o nível de pessoas superendividados e considerado alto, por meios de pesquisas estar

relacionado o principal motivo o desemprego. Merece destaque o fato de que o superendividamento não é um problema exclusivamente jurídico, mas apresenta facetas multidisciplinares, podendo sacrificar o lar como um todo

Os credores procuravam o meio judicial visando retorno com relação ao débito, mais pelo fato da justiça ser morosa e ter um difícil acesso, e nem sempre propor um acordo propício ao qual o devedor poderia pagar, nem sempre conseguiam o pretendido acordo.

Com a preocupação em várias comarcas com relação ao aumento do superendividamento, o judiciário percebe na mediação e busca como objetivo ajudar a negociação de dívidas pendentes com credores de forma simples e rápida.

Pesquisas foram executadas, e o resultados foi favorável a mediação, pois sua forma possuía uma vantagem com relação a justiça normal, pois os credores que compareciam as audiências visavam a expressa vontade de fazer o acordo, pois os métodos juntamente com suas técnicas busca a finalidade de se buscar uma solução construída entre as partes não algo imposto.

Em virtude dos fatos mencionados, o presente trabalho tem como finalidade a final abranger os mecanismos alternativos que visem a pacificação social e a inclusão social. Sendo, a mediação aceita pelos contendores trará para eles a correta equação do problema do superendividamento, restando a questão a ser resolvida representada pela escolha do mediador propiciando a qualidade, celeridade e rápida solução aos conflitos, de maneira a aliviar o judiciário ampliando o acesso à justiça que se encontra abarrotado de processos e auxiliar no desenvolvimento da sociedade brasileira, como um genuíno mecanismo de pacificação social.

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO A JUSTIÇA

1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os apontamentos relacionados a teoria do acesso à justiça conduzem à evolução por meio do século XVIII E XIX e levaram-se em conta que nos estados liberais, o acesso era considerado um direito natural, ou seja, não necessitavam de uma intervenção do Estado para sua efetivação. Nesta esteira, aponta-se um déficit de eficiência do Poder Público, pois não se levava em conta a capacidade econômica e intelectual da pessoa em defender seus direitos.¹

O princípio do acesso à justiça foi trabalhado por Cappelletti e Garth 1988, através da “obra Acesso à Justiça”². A doutrina traça uma evolução conceitual do princípio, que reflete as necessárias mudanças para o alcance de um verdadeiro e efetivo acesso à justiça. Cappelletti e Garth, ressaltaram o ponto falho desse tipo de programa de assistência judiciária: em sistemas capitalistas, onde rege a economia de mercado, grande ou quase toda a produção econômica é fruto da atuação de particulares.

Assim Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificam três ondas, aos quais eram divididas da seguinte forma: assistência jurídica, representação jurídica para interesses difusos e reforma do aparelho judicial³

Analisando a primeira onda de acesso à justiça, se verificou-se que estava interligada no âmbito dos Estados liberais aos quais consideravam ser este direito anterior à própria ordem jurídica, ou seja, um direito natural, já para o Estado se bastava a posição passiva em relação à sua garantia.

Dessa forma o enfoque evolutivo foi surgindo da necessidade de garantir assistência jurídica aos hipossuficientes, o que fez o Estado deixar a posição passiva.

Portanto iniciou-se em alguns países, primeiramente na Alemanha entre o ano

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.47

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**, tradução de Ellen Gracie North Fleet. Porto Alegre: Fabris, Editor. 1988

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.9

de 1919 e 1923 trazendo consigo remuneração pública dos advogados, quando a parte necessitasse, já na Inglaterra as mudanças e reformas começaram a partir de 1949 com a Lei de Assessoramento e Patrocínio Jurídico, responsabilidade da Law Society – associação nacional dos advogados.

Novas preocupações, com relação aos desafios de garantir economicamente o acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth, a segunda onda onde tinha como enfoque a representação dos interesses difusos, que revolucionaram o processo civil da devida época, que possuía como lema a relação entre as partes determinadas ao qual apenas eram destinadas aos interesses individuais.

Portanto, constata-se que a concepção individualista do processo judicial começa a se unir com o aspecto social.

Assim, na terceira onda obtinha como proposta as novas concepções, conquistadas pelos jurisdicionados e tinha como forma branda, novos instrumentos, procedimentos e formas de garantir o acesso efetivo à justiça, neste caso, os postulados de advocacia pública judicial se alargam e abarcam a extrajudicial.

Em virtude dos fatos aos quais foram mencionados se pode dizer que a terceira onda encontra-se, ainda hoje, em processo de desenvolvimento, pois traz em seu bojo uma verdadeira reforma do aparelho judicial aos quais buscam dar efetividade aos direitos.

Após estas breves considerações, é possível observar que os direitos em geral sofreram uma análise axiológica das condições sociais e das circunstâncias culturais presentes, para assim, ponderar a criação do direito, pois “revelam a expressão do homem enquanto ser cultural”⁴.

Com bases em afirmações até aqui mencionadas cumpre analisar a evolução deste preceito e suas características hodiernas para assim, delinear contornos e considerações acerca da evolução no direito brasileiro, pois se pode dizer que o nosso ordenamento jurídico, também se verifica um desenvolvimento considerável nos seus contornos e significações.

Na década de 60, a busca por sistemas mais eficientes, tratou a assistência judiciária como prioridade na pauta das reformas judiciárias.

Nos últimos anos, se observa notáveis melhorias no sistema de assistência Judiciária, aos que se tornava mais amplo e eficiente. A assistência jurídica ainda não

⁴ SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: **conceitos significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010 p 104.

se pode ser considerada como única forma de perspectiva. Até porque continua com excesso de demandas, deixando muitos usuários aguardando respostas, por conta da morosidade judicial, se tornando o alçô do litigante à espera da solução do conflito, gerando mais incertezas e desestabilidade social.

1.2 O Direito de Acesso à Justiça

A expressão “acesso à justiça” significa a possibilidade de acesso à esfera judicial, porém tal expressão é bem mais abrangente, abarcando também a ideia de que o acesso à justiça faz parte dos direitos humanos. Dessa forma, Rodrigues ressalta:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁵

Afirma-se que entre os direitos humanos, encontra-se o direito de acesso à Justiça, reconhecido em vários ordenamentos jurídicos. O direito de amplo acesso ao Judiciário é garantido pela nossa Constituição Federal, no inciso XXXV do art. 5º “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.” Por meio dessa forma, há uma garantia constitucional de que todas pessoas vítimas de violência ou de ameaça ao seu direito possa acessar o Judiciário.

O princípio da acessibilidade ampla ao Judiciário surgiu com a Constituição de 1946, que tinha a seguinte informação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.” A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é fundamentalmente individualista, em decorrência dos princípios defendidos pelo liberalismo econômico e político. O direito individual era identificado como direito subjetivo no Estado Liberal burguês⁶, o qual era definido por Hering como “o interesse juridicamente protegido”⁷. Essa concepção significa que,

⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepções e principais entraves**, 2008, p.249

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva 1989, p.174.

⁷ HERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998, p.31

em primeiro lugar vem o indivíduo, que tem valor em si mesmo, e em seguida o Estado. Como se sabe, os direitos individuais precederam os coletivos.

Com a Carta de 1988, ampliou-se a defesa dos direitos violados para abranger a ameaça ao direito e não somente a lesão ao direito individual, como era anteriormente na Carta de 1967, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1/1969 e art. 153, § 4º. Além disso, houve supressão do termo individual, para englobar, além dos interesses individuais, os interesses coletivos e os difusos, visando adequar o texto constitucional às ações de caráter coletivo, como é o caso do mandado de segurança coletivo. Assim, esses interesses são decorrentes das sociedades contemporâneas, caracterizadas por uma organização econômica, na qual a produção, a distribuição e o consumo assumem proporções de massa.

Distinguindo os interesses coletivos dos difusos, Bastos afirma que nos “interesses coletivos, há um vínculo jurídico básico, uma geral *affectio societatis* que une todos os indivíduos, como as relações de parentesco no grupo familiar, o título de acionista na sociedade anônima, “ No que diz respeito aos interesses difusos, “não se nota qualquer vínculo jurídico congregado dos titulares de tais interesses que praticamente se baseiam numa identidade de situações de fato. ” Cita-se como exemplo, os usuários de automóveis, que englobam uma massa indefinida de indivíduos espalhados por todo o território nacional.⁸

A garantia de ingresso em juízo diz respeito ao direito de acesso ao Judiciário, seja como autor ou réu, somente sendo possível a denegação de sua pretensão e defesa nos casos estritamente previstos na lei, tendo em vista a universalização do processo e da Justiça. As garantias constitucionais do contraditório, do ingresso em juízo, do devido processo legal, têm por meta um único fim, que é o acesso à Justiça. Por isso, é necessário que o processo seja organizado e realizado de acordo com essas normas, voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa, uma vez que seu “escopo magno é a pacificação com justiça.”⁹

O acesso à Justiça tem sofrido relevantes modificações ao longo do tempo no seu conceito. No Estado Liberal burguês (séculos XVIII e XIX), o acesso à Justiça significava apenas uma garantia formal do indivíduo de ajuizar ou contestar a ação e correspondia a uma igualdade puramente formal. O Estado mantinha uma posição

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva 1989, p. 180)

⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 375.

passiva, não se preocupando com a desigualdade entre os litigantes, ou seja, incapacidade das pessoas de utilizar a justiça de forma plena, por exemplo, a dificuldade enfrentada pelos mais carentes. Dessa forma, em decorrência do liberalismo, os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.¹⁰

Com o Estado do Bem-Estar Social, que surgiu no século XX, o acesso à Justiça passou a ser concebido como um direito efetivo, objetivando-se uma igualdade material das partes, havendo uma atuação positiva do Estado para garantir os direitos sociais básicos: o direito ao trabalho, à saúde e à educação. De outra parte, foram criados direitos substantivos para fortalecer a posição dos indivíduos como consumidores, locatários, empregados e cidadãos.¹¹

Houve um movimento universal de acesso à Justiça, que é uma reação ao liberalismo político e econômico, que apenas se preocupava com as liberdades civis e políticas, esquecendo-se de que para muitas pessoas esses direitos eram inacessíveis. Mediante o direito de acesso à Justiça, que é um dos direitos sociais, busca-se estender a Justiça ao maior número possível de pessoas. Segundo Cappelletti: “o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população.”¹²

As sociedades modernas ultrapassaram as ideias individualistas do *laissez faire*, quando as ações e relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo. As constituições principiaram a reconhecer direitos e deveres sociais, como os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Generalizou-se compreensão de que a atuação positiva do Estado é fundamental para garantir o gozo dos direitos sociais básicos. Dessa forma, o direito de acesso à justiça ganhou relevância nas reformas realizadas pelo Estado Social.¹³

Não obstante o direito de acesso à Justiça seja atualmente considerado um direito social básico, a efetividade desse direito é um tanto quanto vaga. Segundo Cappelletti e Garth a efetividade do direito de acesso à Justiça se traduziria numa

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.9

¹¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999 P.124

¹³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

perfeita “igualdade de armas”, o que é bastante utópico, pois as distinções entre as partes dificilmente podem ser eliminadas de forma completa, o que não impede de se tentar vencer os vários obstáculos ao acesso.

Na visão de Cappelletti e Garth a expressão acesso à Justiça é de difícil definição entende-se que:

“Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”¹⁴

Portanto, o direito de ingresso à Justiça é considerado um direito social básico, mas não pode ser visto como um simples direito de acessar o Judiciário, pois a entrada à Justiça é muito mais abrangente, compreendendo o acesso a uma ordem jurídica justa, que deve ser extensiva ao maior número possível de pessoas.

Nos países ocidentais, várias soluções foram buscadas em relação ao problema de acesso à Justiça. Cappelletti e Garth denominaram essas soluções de “ondas renovatórias”¹⁵ do direito.

A primeira onda podemos dizer que consistiu na assistência judiciária aos menos favorecidos. Inicialmente, os serviços jurídicos eram prestados por advogados particulares, como serviços voluntários, sendo que os resultados foram insatisfatórios.

O segundo movimento importante diz respeito à representação dos interesses difusos. Para Cappelletti e Garth os interesses difusos são: “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito a um ambiente saudável, ou à proteção do consumidor.”¹⁶ Os autores sugerem uma solução mista ou pluralística para essa questão, devendo ser combinados recursos, tais como: as ações coletivas, as sociedades de advogados de interesses públicos, a assessoria pública e o advogado público, visando alcançar uma eficiente reivindicação dos interesses difusos, uma vez

¹⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 8

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 8

¹⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 26

que as instituições governamentais, que tradicionalmente deveriam proteger o interesse público, não têm obtido muito êxito.

Essa onda de reformas levou a uma verdadeira revolução no processo civil, com relação a Cappelletti e Garth, pois na concepção tradicional não havia lugar para a proteção dos novos interesses. O processo até então era visto somente como uma questão entre duas partes, objetivando a solução de um litígio relativamente aos interesses individuais dessas partes. Além disso, as normas relativas à legitimidade, às regras de procedimento e à atuação dos magistrados, não eram adequadas a solucionar as demandas referentes aos interesses difusos.

Houve um movimento global rumo ao que Chayes 1976, *apud* Cappelletti; Garth, chamou de litígios de direito público, relativos a assuntos relevantes de política pública, envolvendo numerosos grupos de pessoas. No que se refere à questão da legitimidade ativa, passou-se a permitir que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos. Além disso, houve uma necessidade de mudança do papel do juiz, bem como de conceitos básicos como a citação e o direito de ser ouvido.¹⁷

Por fim, um conceito a ser alterado é o de coisa julgada, pois a decisão deve obrigar a todos, ainda que não tenham sido citados individualmente e nem tiveram oportunidade de serem ouvidos. Nesse sentido, foi significativa a criação da *class action* (Influência exercida em outro ordenamento e comparação entre os dois sistemas) nos Estados Unidos. Enfim, a “visão individualista do devido processo judicial estava cedendo lugar rapidamente, ou melhor, estão se fundindo com uma concepção social, coletiva.”¹⁸

Distingue-se *class action* das ações coletivas. A primeira é muito difundida nos Estados Unidos, mas pouco utilizada nos países da *civil law*, enquanto que, na Europa continental, predominam as ações coletivas. Na *class action* confere-se a um ou alguns componentes da classe, que pode abarcar milhares de pessoas, legitimidade para representar toda a classe, desde que seja reconhecida como adequada pelo tribunal.

Nas ações coletivas, por sua vez, são atribuídas legitimidade para agir a associações em geral. Nessas ações há maior rigidez, uma vez que apenas

¹⁷ IDEM

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 50

associações devidamente registradas e existentes há certo tempo são legitimadas a ajuizar ações, enquanto que a vantagem das class action, segundo Cappelletti é que qualquer membro da classe pode, em certo sentido, designar-se a si próprio como campeão de toda a classe (sujeitando-se à verificação, pelo tribunal, de ser um adequado campeão).¹⁹

Com base no entendimento e valido ressaltar a terceira onda renovatória consiste em um novo enfoque de acesso à justiça, Cappelletti e Garth esclarecem que:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilita sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.²⁰

Com base nas repercussões das ondas renovatórias, o novo enfoque admite a necessidade de se adequar o processo civil ao tipo de litígio. As controvérsias se diferenciam em relações às outras em vários aspectos, como a questão da complexidade e do montante das controvérsias. Além disso, devem ser levadas em conta as partes envolvidas em determinados litígios, que podem ter um relacionamento eventual ou prolongado, por exemplo, quando há necessidade de se preservar relacionamentos, a mediação tem sido mais indicada. Por último, os litígios têm repercussões tanto individuais como coletivas, as quais devem ser distinguidas, porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes.²¹

Desde o início do século passado, grandes foram os esforços no sentido de modernizar os tribunais e seus procedimentos, na Europa, sob a denominação de oralidade, os movimentos reformistas trataram da “livre apreciação da prova, da concentração do procedimento e do contato imediato entre juízes partes e testemunhas e com os juízos de instrução.”²²

¹⁹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant **Acesso à justiça**,1994, p. 124

²⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 71

²¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 72

²²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris,2002, p. 76

Quanto aos métodos alternativos para a solução de conflitos externos ao ambiente dos tribunais, têm sido utilizados procedimentos mais simples, bem como julgadores mais informais. Os mecanismos mais utilizados são: o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos, objetivando estes últimos a forçar acordos, tendo como consequência ao autor, caso não aceite proposta do réu, ser apenado com o pagamento das custas judiciais de ambas as partes (Inglaterra, Austrália e Canadá). Essas técnicas podem ter caráter de obrigatoriedade como podem ser opcionais para as partes.²³

Na visão de Cappelletti e Garth, a necessidade de criar sociedades mais justas e igualitárias voltou as atenções para as pessoas comuns, que não tinham condições de enfrentar as organizações fortes e a burocracia do governo. Para servir a essas Pessoas há necessidade de um sistema que tenha custos baixos, informalidade e rapidez, com julgadores ativos que tenham conhecimentos técnico como jurídicos, bem como a capacidade para lidar com controvérsias que dizem respeito a relacionamentos permanentes, como é o caso das questões entre locador e locatário.

Outra tendência tem sido a utilização de procedimentos e instituições especializados, visando tornar efetivos os novos direitos substantivos, que os menos favorecidos agora dispõem contra os comerciantes, empregadores, locadores etc. Trata-se de um novo enfoque de procedimento visando atrair cidadãos que de outra forma não iriam reclamar seus direitos. Foram criados os procedimentos especiais de Pequenas Causas, cujas características são a simplicidade, a informalidade, bem como a redução dos custos e da duração dos litígios. Uma medida recente é a instalação de tribunais para resolver conflitos na comunidade²⁴. Por fim, foram criados os tribunais especiais para demandas de consumidores.

Deve ser ressaltado que muitos conflitos básicos envolvendo os direitos de indivíduos ou grupos, necessariamente continuarão a ser submetidos aos tribunais regulares.²⁵ Enfim, a justiça tradicional tem papel fundamental, julgando relevantes questões de direito, principalmente as questões constitucionais, as relativas aos

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 120

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002 p. 76

chamados litígios de direito público, como é o caso dos consumidores, dos ambientalistas e do público em geral, que são detentores dos interesses difusos.

Há uma tendência mundial de melhorar a prestação jurisdicional mediante o processo, buscando dar efetividade aos seus princípios. O princípio da instrumentalidade consiste numa nova forma de pensar dos processualistas e dos operadores do direito. A instrumentalidade do processo deve ser observada pelos lados negativo e positivo. O negativo, diz respeito à desconsideração do processo como fim em si mesmo evitando os males do exagerado processualismo. O lado positivo consiste na noção de efetividade do processo, compreendida “como a capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. Enfim, o processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso a uma ordem jurídica justa.”²⁶

De outra parte, os processualistas da atualidade precisam estar conscientes de que o processo moderno deve ser um espelho que reflete os fundamentos do Estado Democrático de Direito, adotados pela ordem constitucional vigente. Por isso, o processo deve ser considerado “um instrumento a serviço da ordem constitucional, ele é, por assim dizer, o microcosmo democrático do Estado de direito, com as conotações de liberdade, igualdade e participação em clima de legalidade e responsabilidade.”²⁷

O Estado brasileiro tem procurado eliminar os empecilhos de acesso ao Judiciário com medidas que, embora eficazes por algum tempo, não têm almejado afastá-los de uma vez por todas. Assim é que foi instituída a assistência judiciária gratuita, possibilitando um maior acesso à população carente. Foram criados também os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) e, mais recentemente, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, que consolidou a posição conciliadora e propiciou às pessoas litigarem sem o auxílio de advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos. Havendo também uma mudança na arbitragem com a Lei nº 9.307/96.

No final do século XX, abriram-se duas frentes renovatórias do nosso direito positivo. A primeira, destinada à instituição de ações especiais para tutelar os direitos

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 326).

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 27)

coletivos e interesses difusos, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações coletivas de defesa do consumidor, etc. A outra frente foi voltada ao aperfeiçoamento do Código de Processo Civil de 1973. Na década de 1990, várias leis alteraram o referido diploma processual, todas buscando a simplificação dos procedimentos, a maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Havendo a generalização da antecipação da tutela visto no art. 273 e 461e etc.²⁸

Foram aprovadas várias leis que alteraram pontos relevantes do Código de Processo Civil, todas elas buscando maior racionalidade e a redução das atividades simplesmente protelatórias. A Lei 11.277/06 refere-se aos processos repetitivos, nos quais uma questão que tenha sido objeto de reiteradas decisões judiciais, rejeitando a pretensão do autor, permite ao juiz julgar a lide antecipadamente, sem necessidade de citar o réu. Também a Lei 11.276/06, que trata da súmula impeditiva de recurso. Outro exemplo, é a Lei 11.441/07, que possibilita a efetivação do divórcio, da separação, inventário e partilha mediante escritura pública, sendo desnecessário o processo judicial.

Contudo, não basta a reforma legislativa, é preciso que haja uma mudança na estrutura e organização do Judiciário, bem como na mentalidade dos juízes e dos servidores da Justiça. Assim, para que se alcance o processo justo, a alteração apenas da legislação processual não será suficiente. Existem obstáculos de ordem política, social e administrativa, que deverão ser eliminados para serem efetivamente garantido o acesso à Justiça. Conforme, Theodoro Júnior o” tão sonhado processo justo, que empolgou e dominou todos os processualistas no final do século XX, continua a depender de reformas, não de leis processuais, mas da Justiça como um todo.”²⁹

Deve ser ressaltado que o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, não impede a utilização de mecanismos consensuais de solução de controvérsias, que pode ser feito inclusive sob os auspícios do Judiciário. A propósito, como será analisado adiante, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Deve haver

²⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: Revista síntese de direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 19-37, jul. /ago.2005.p. 32.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: Revista síntese de direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 19-37, jul. /ago.2005. p. 32.

uma conscientização, sobretudo dos juristas, de que os Tribunais não representam a única modalidade de resolução de conflitos de interesses, pois os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são métodos complementares ao processo jurídico tradicional.

1.3 LEI 9.099/95 E SEUS PRINCÍPIOS

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais implantados trouxeram um grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento.³⁰

Há uma série de princípios que norteiam os processos perante os juizados especiais cíveis, é estabelecido na Lei 9.099/95 artigos. 2º. Para a plena compreensão irei definir o que se entende por princípios aos quais desempenha três funções no ordenamento jurídico:

A primeira função diz respeito a fonte do Direito, quando da insuficiência da regulação manifesta na lei;

Segunda seria a interpretação do direito e seus meios, vez que orientam o aplicador acerca dos valores a prevalecerem na aplicação das normas;

Terceira estar relacionada aos fundamentos da ordem jurídica, na medida em que enunciam os valores por ela adotados.

Verdadeiras normas são os princípios, porém de baixa densidade, dado o grau de abstração de que se revestem. Deles o legislador extrai as regras que vão regular as atividades em sociedade e o operador extrai a orientação para interpretá-las, de modo a atender aos valores que a ordem jurídica se propõe a tutelar³¹.

³⁰ Lei 9.099/95 seus princípios disponíveis <<http://www.escolalivrededireito.com.br/artigos/os-principios-da-lei-9099/acesso> 15-05-2015

³¹ ONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo, p. 263.

É válido ressaltar que o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, e celeridade tem a finalidade de orientar, portanto a atividade estatal de prestação jurisdicional. Abaixo irei definir o significado teórico e prático de cada princípio para o melhor entendimento.

PRINCIPIO DA ORALIDADE – O juiz é que conduzirá o processo de forma mais objetiva, não terá a preocupação da prova ser transcrita ou que seja feito o relatório de sentença. Quando é afirmado que o processo se baseia no princípio da oralidade, significa que ele é essencialmente oral, ou seja, oral e inscrito. A forma oral tem maior força, embora sem desprezar a forma escrita, uma vez que seria impossível documentar toda causa em juízo. Caberá ao juiz a coleta direta das provas, uma vez que ele mantenha contato com as partes, que são os representantes, as testemunhas e os peritos.

PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE- Este princípio se assemelha ao princípio da informalidade. O processo deve ser simples, isto é, sem as exigências do procedimento comum. As decisões proferidas devem constar nos autos para o posterior registro que servirá de instrução à propositura da execução, bem como para a interposição de recursos, se houver. A Lei 9099 deixa claro o mandamento da simplificação dos processos que tramitam nesses Juizados. É uma maneira de desburocratizar a justiça.

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - A informalidade processual significa que a parte poderá propor a reclamação de maneira informal, isto é, de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório, aos conciliadores ou ao juiz leigo, quando houver.

PRINCÍPIO DA CELERIDADE - É a realização da prestação jurisdicional com a rapidez necessária que não comprometa a segurança da decisão. O legislador quer dinamizar a prestação jurisdicional, isto é, quer que ela seja rápida. Todos os princípios enumerados pela Lei 9099 estão relacionados com a celeridade processual. É o elemento diferenciador do processo tradicional. A redução e simplificação dos atos, enfim, todos os mecanismos criados foram destinados a oferecer maior celeridade ao processo. O julgador, ao observar os princípios ditados pela Lei que regulamenta os Juizados Especiais, estará contribuindo para o desenvolvimento e o atendimento da finalidade legal.

1.4 A ORIGEM E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO DIREITO

Mediação surgiu como forma de resolução de conflitos entre os grupos humanos, foi utilizada a cerca de 3000.c na Grécia antiga é por várias culturas como judaicas, cristã, islâmicas, hinduístas, budistas e etc. como forma filosófica que pretendia fazer reflexões, sobre as pessoas e sua relação com o outro e consequentemente a si próprio.

O que definia tal pesquisa era acorrente filosófica a maiêutica a qual tinha a finalidade da expressão e o conhecimento em si de uma pessoa. O filosofo punha em pratica esse “*savoir-faire*” (*know-how*) de forma esta que a pessoa pudesse refletir expressando o melhor dela própria, essa pratica tem como objetivo desenvolver a responsabilidade pessoal, através do controle das paixões e fazendo refletir cada um sobre suas relações mestre\escravo a si próprio e em relação aos outros³².

Essa corrente assim buscava acompanhar a reflexão, a qual permitia a pessoa fazer suas próprias escolhas e se posicionar, pelas quais se poderia auto determinar através da passagem para o ato. Assim era dispensado pelos retóricos o ensino, tornando-se antagônicos ao dos sofistas que tinha em mãos e se satisfiziam com as técnicas da comunicação com suas aplicações nomeadamente nos processos, exceto a dimensão no que hoje é apresentado como desenvolvimento pessoal, ou seja, o contributo pedagógico do ato mediador do filósofo.

A primeira corrente buscava a intervenção de um terceiro interveniente fazendo com que a responsabilidade individual emergisse, o compromisso livre de paixões (e nomeadamente nas situações conflituosas)

A segunda tinha a intervenção de um terceiro interveniente ao qual tinha a substituição das pessoas e ia ao sentido da conquista de decisão imposta, desresponsabilizando as pessoas

A mediação existe a alguns tempos, alguns autores ressaltam que ela existe desde o tempo em que uma terceira pessoa intervia nos conflitos de outrem. A intervenção de terceiros é claro vem nos deferindo de todas as naturezas vem se praticando a muito tempo, ou seja, não se tratando da mediação tal como tendemos em defini-la desde fins do século XX.

³²CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003, p.24

No decurso da história que possa identificar procedimentos semelhantes aos dos mediadores, buscando apresentar o modelo de como os homens se comportavam entre si e como faziam para passar suas mensagens, autores associam procedimentos ao qual era medial a própria mediação, referindo-se a uma concepção de branda justiça ao qual mostrava a forma de decisão arbitral e Salomão. O conceito e concepção sobre a mediação, como disciplina, só veio aparecer no fim do século XX, o qual consistia em criar uma extensão da discussão assistida levando-se em conta um diferencial impedindo que as partes tenham uma troca serena ao ponto de preferir o confronto (lei do talião, lei do mais forte) recorrendo a um processo constrangedor de arbitragem sistema judicial ou arbitral ao qual imponha uma solução.

Uma citação de referência histórica da mediação feita por Rozane Cachapuz diz que:³³

“A mediação é um instituto bastante antigo: sua existência remonta aos idos de 3000 a.C. na Grécia. Bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados. Os romanos formaram uma cultura jurídica que influi, ainda hoje, em nossa legislação. Na antiga Roma, o arcaico *Diritto Fecciali*, isto é, direito proveniente da fé, em seu aspecto religioso, era a manifestação de uma justiça incipiente, onde a mediação aparece na resolução dos conflitos existentes. O direito romano já previa o procedimento *in iure* e o *in iudicio*, que significavam, na presença do juiz, o primeiro, e do mediador ou árbitro, o segundo. No antigo ordenamento ático e, posteriormente, no ordenamento romano republicano, a mediação não era reconhecida como instituto de direito, mas sim, como regra de mera cortesia”.

Há inúmeras confrontações em todo o mundo no que diz respeito ao decurso da história, sobre mediação como forma de resolução e conflito, dessa forma iremos abordar a era contemporânea em alguns países, os quais trazem informações sobre o surgimento da mediação como doutrina.

A mediação nos anos 70 iniciou nos Estados Unidos ao qual foi espalhando para o Canadá China e diversos países da Europa, ela atua em diversos meios como educacionais, trabalhistas, familiares, comerciais, relações internacionais, e foi firmada pela própria sociedade que visava resolver os seus próprios conflitos.

Na França a mediação convencional teve início nos anos 80, onde a escolha de uma terceira parte, o mediador é de livre e espontaneamente vontade, o decreto de lei teve início em 22 de julho de 1996 a mediação judicial aceita pelas partes ao decurso de um processo ao ser ordenada pelo o juiz ao qual designava um mediador, neste caso de aceitação durante o processo, o juiz promove a mediação. Na mediação

³³CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

não pode exceder três meses do prazo inicial. Por um mesmo período, esse prazo poderá ser renovado a pedido do juiz, do mediador ou de uma parte.

No Japão foram criados em 1949 os tribunais de família, no que se refere ao direito civil duas leis entram em ação está tem como finalidade disciplinar a mediação. O tribunal de família tem um papel fundamental na sociedade, ela é obrigatória em casos envolvendo direito família e litígios, já nas demais áreas a mediação não é obrigatória.

Na Argentina com relação a mediação obrigatória foi promulgada a lei N°24.573 de 25 de outubro de 1995 foi estabelecida a lei de registro de mediadores, que seria atribuída todas as responsabilidades ao ministério da justiça, e ao mediador advogado seria estipulado que o tal teria direito a honorários que seriam pagos através de fundo.

No Paraguai a mediação surgiu no ano 1996, junto com a ajuda de instituições como a Universidade Católica Nossa Senhora da Assunção e o Centro de Arbitragem e Conciliação junto com profissionais que se convenciam que essa ferramenta contribuía de modo mais rápido a pacificação de conflitos, por conta dessa visão foi iniciado o processo de formação através de cursos e capacitações no país. Seu marco histórico foi relacionado aos avanços da difusão da mediação e Arbitragem no País, junto com a implementação de uma oficina de Mediação ao qual eram conectadas aos julgados aqueles de primeira instância civil e comercial, do trabalho, da criança e adolescentes, e de justiça de paz letrada de assunção, e fundamentalmente pela aprovação da lei que regula ambas figuras, ou seja, a lei nº 1.879/02.

Estados Unidos o uso da mediação como forma de resolução de conflito não é novidade segundo Segundo Marcos Scipilliti e José Fernando Caetano,³⁴ pois, está relacionado aos primeiros grupos ou imigrantes os quais buscavam resolver de forma mais amigáveis seus conflitos por meio de métodos próprios, por conta da falta de familiaridade ou mesmo do sistema jurídico do novo território ocupado. Vale frisar também que a mediação teve como elemento característico dos juizados de pequenas causas que fortemente influenciou o legislador brasileiro, a ponto de incluir a conciliação no nosso sistema de juizados especial.

No Brasil a mediação tinha como objetivo solucionar obstáculos de acesso à justiça e no sistema judiciário brasileiro a ineficiência. Já era citada na constituição

³⁴PORTELA SCRIPILLITI, Marcos Scarcela e CAETANO, José Fernando. **Aspectos relevantes da mediação**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, a. 1, nº 1, p. 317-331, jan-abr. 2004. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. A Prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

imperial de 1824 nas relações extrajudiciais com base nos artigos 160 a 161, informando algumas soluções citadas na carta magna como a conciliação e Constituição Federal de 1988 citados nos artigos 98, incisos I e II, código civil citado no artigo 125.³⁵

Para que fosse resolvido os conflitos o ministério público serviu como ponto chave na busca de possibilidades extrajurídicas, procurando assim solucionar conflitos e causas não atendidas pela justiça trabalhista, criando então a LEI Nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, com base nestes no artigo trabalhadores participavam dos lucros e resultados da empresa, no artigo 4º desta mesma lei foi apresentada como soluções extrajudiciais visando a solução de conflitos a mediação e arbitragem.

Lei de arbitragem 9.307/96 ,introduzida como pratica no Brasil conhecida como a Lei Marcos Maciel, não se encontrado ainda regularizada através de legislação, mais no sistema legais no qual a mediação familiar foi implementada através de legislação especifica, o reconhecimento da autonomia da vontade das partes e da sua capacidade de resolução das questões familiares encontra-se afirmação no sistema jurídico, através do papel subsidiário e supletivo reservado ao Estado, em um franco processo de desjudicialização, de um modo ainda não presente em nosso ordenamento jurídico, cujas características se mantém na forma interventiva.³⁶

Muito embora não havendo uma legislação que venha regular a aplicação do procedimento de mediação, nada impede a sua aplicação, vez que possibilita uma maior celeridade e eficácia nas questões judiciais, que consolidará os resultados obtidos através da homologação.

³⁵Constituição Federal, Atos das Disposições Constitucionais,citados nos artigos 98, incisos I e II, código civil citado no artigo 125. Disponível.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

³⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos** & Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

CAPÍTULO II OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

2.1 A RELAÇÃO ENTRE A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL

Bryan Garth e Mauro Cappelletti explicitam em seu livro *Acesso à Justiça* que há dificuldades para que a justiça seja plenamente alcançada.

Para trazer à tona tal esclarecimentos colocam as barreiras que impedem o livre acesso à justiça, quais sejam: barreiras econômicas, culturais e sociais. Uma das mais discutidas é a dificuldade de participação dos pobres. Dessa forma, os autores dispõem:

“Um exame das barreiras ao acesso à justiça, como se vê, revelou um padrão, o padrão econômico: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente para os pobres.”³⁷

O acesso a justiça é visto, no contexto atual, como um pressuposto fundamental de exercício dos direitos humanos, e diante disso uma garantia dos direitos subjetivos na busca pela tutela efetiva dos direitos fundamentais que a Constituição de 1988 traz em seu bojo.

A celeridade processual identificou-se sempre como um princípio implícito na maioria dos sistemas jurídicos que já foram alvos de estudiosos renomados

No âmbito da justiça brasileira essa questão não é diferente. O acesso não pode obedecer a ditames que não sejam iguais para todos, modificar essa situação não basta, é preciso fazer valer uma parte das determinações legais, é preciso não só a celeridade, mas o princípio do devido processo legal se torne uma verdade constante nos tribunais. Tais princípios devem existir na realidade para que o processo não seja corrompido.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

As tendências do enfoque crítico da justiça trazem a esperança de que o quadro possa melhorar tanto no papel, previsto pela lei quanto na prática conforme espera e a sociedade. O simples passo de o legislador olhar para esses problemas já aproxima o caso de uma solução. Uma reforma se consolida quando perde o caráter de transformação passageira e se torna uma realidade corriqueira.

O acesso não se limita apenas ao ingresso de um cidadão com uma demanda no poder judiciário na busca de prestação jurisdicional, o alcance do acesso é maior, é inegável a ideia de efetivação de garantia a proteção de um direito pleiteado em juízo, ligada aos meios que dispõem o judiciário para a concretização do processo.

O acesso a justiça é uma questão de cidadania, já que cabe ao estado assegurar os direitos fundamentais do cidadão, uma vez que, conferem as pessoas a realização do direito que é reconhecido pelo órgão jurisdicional, e assim os demais direitos conseguem ser efetivados.

2.2 METODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Vivemos em era, onde as mudanças ocorridas na sociedade são constantes e dinâmicas, o que cabe aos operadores de direito acompanhar, essas constantes mudanças, forma esta que atenda as expectativas desta comunidade cada vez mais existentes.

Há tempos o acesso ao judiciário deixou de ser um privilégio de uma minoria, que visa requerer um Poder Judiciário melhor preparado para atender esta população que necessita de sua tutela para garantir o mínimo de dignidade no seu dia-a-dia.

A mediação surgiu como alternativa para garantir dinamicidade a atuação jurisdicional, no que diz respeito a eficácia e a segurança jurídica e aspectos indispensáveis a este processo ao qual é preservado.

A função pacificadora é exercida pelo o Estado, contudo, tem falhado nessa finalidade, é formal o processo, uma vez que todas as garantias trazidas pela constituição ao qual as partes deveram ser asseguradas, como o contraditório da ampla defesa, referente ao devido processo legal. Em virtude disto, faz com que o

processo caminhe mais lentamente e a resolução do litígio crie expectativas sem fim que as partes gostariam.

O acesso à justiça é limitado pela longa duração processual assim como as custas processuais que também dificultam a pacificação dos conflitos. Assim o poder judiciário diante da crise e dos supramencionados obstáculos ao acesso à justiça, os processualistas passaram a buscar novos meios de soluções de conflitos, que fossem mais céleres e com custas menores ou seja menos formais.

Tais buscas trouxeram soluções não-jurispcionais dos litígios, ao qual foi denominada meios alternativos de pacificação, que facilitaram o acesso a justiça, confirma Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que opinam: “ que os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. ” São estas características dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional.³⁸ Luiz Antunes Caetano confirma este entendimento e ressalta que:

“[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito”³⁹.

Dessa forma se nota que o entendimento dos doutrinadores tem uma ênfase no que diz respeito ao termo alternativo que se é empregado nas formas de resolução de litígios que não sejam de forma tradicional, e que é o poder judiciário. Não deixando de ressaltar os importantes meios alternativos como a mediação, conciliação e a arbitragem.

³⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 33)

³⁹ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

2.3 NATUREZAS DOS CONFLITOS E POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MEIO RESOLUÇÃO.

Os meios de solução dos conflitos devem ser classificados de acordo com a titularidade do poder de decidir o conflito. “Se o titular do poder de decidir são as partes, individual ou conjuntamente, temos a autonomia. Se o titular desse poder é terceiro temos a heteronomia”.⁴⁰

Os equivalentes Jurisdicionais são as formas não- jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.

Todas essas formas de resolução de conflitos não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional. Os principais exemplos dessas naturezas são a autocomposição a autotutela e o julgamento de conflitos por tribunais administrativos, ou seja, (solução estatal não jurisdicional de conflitos)⁴¹, alguns juristas, dizem que a arbitragem não detém esta classificação, em razão de tratar-se de jurisdição por autoridade não estatal, o que será abordado mais à frente. Para fins didáticos, serão contempladas neste trabalho, as vias alternativas de autotutela, autocomposição e hetercomposição

2.3.1 AUTOTUTELA

Trata-se de solução de conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. Com base no entendimento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves entende-se que autotutela seria:

⁴⁰ ROCHA, José Albuquerque, **Teoria geral do processo**.5 ed. São Paulo: Malheiros ed,2001, p 30

⁴¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo** Civil Contemporânea ao. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, capítulo 25, p.358).

“Forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se, fundamentalmente, pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora⁴²”.

Apesar de não ser uma forma prestigiada em um Estado Democrático de Direito, o jurista considera a autotutela como um equivalente jurisdicional excepcional em nosso ordenamento, eis que existem raras previsões legais admitidas, como por exemplo, a legítima defesa, apreensão do bem com penhor legal e desforço imediato no esbulho.⁴³ Por se tratar de um meio de solução de conflitos exercido de forma imediata por um dos envolvidos, eis que não há a possibilidade de atuação do Estado naquele momento para dirimir o conflito, pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, em razão de não possuir atributos de definitividade.

Vale destacar alguns exemplos da autotutela, legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos⁴⁴.

Com relação ao assunto entende-se que em qualquer caso é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privativa.

Ainda se justifica, em alguns casos pela impossibilidade de o Estado - juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou preste a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio.

Entende-se que autotutela permite o exercício de coerção por um particular, em defesa dos seus interesses.

Um exemplo para maior compriendimento no Direito do Trabalho, a GREVE constitui importante exemplo da utilização da autotutela na dinâmica de solução de conflitos coletivos trabalhistas. Todavia, raramente ela completa seu ciclo autotutela, impondo à contraparte toda solução do conflito. O que ocorre é funcionar esse mecanismo como simples meio de pressão, visando o alcance de mais favoráveis resultados na dinâmica negocial coletiva em andamento ou a se iniciar

⁴² NEVES, Daniel Amorim assumpção. **Manual de Direito processual Civil**. 2º ed. volume único – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Metodos, 2010, p. 05.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil I – **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. V 1. 11ª edição, Ed. Podivm. 2007.

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 17 edições. São Paulo: atlas, 2014. p. 193-194

2.3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

É considerada forma de solução do conflito pelo o consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, ou seja, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio.⁴⁵ É a solução altruísta do litígio. O dogma meio alternativo de pacificação social, da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Com base nos entendimentos aos quais foram ressaltados há um incremento relacionado ao prestígio da autocomposição como forma de solução de conflitos, como exemplo podemos citar:⁴⁶

- A** – A estrutura do procedimento trabalhista, pautado na tentativa de conciliação;
- B** – O atual inc.iv do art. 125, cpc, que determina ao magistrado o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo;
- C** - Os juizados Especiais também estruturados para a obtenção da solução autocomposta;
- D** – A possibilidade de transação penal;
- E** – A inclusão de uma audiência preliminar de tentativa de conciliação no procedimento ordinário (art. 331 do cpc), sendo possível, ainda, a inclusão no acordo judicial de matéria estranha ao objeto do litigioso (art.475 – n, III, cpc).

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios, ou seja, trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados possam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Neste sentido, o estímulo a autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder- no caso, o poder de solução de litígios e também é considerada um forte caráter democrático.

São instrumentos da autocomposição, a Conciliação e a Mediação ao qual na frente irei abordar suas distinções e semelhanças.

⁴⁵DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium 17ª edição, Volume 1, 2015, p. 165

⁴⁶DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium 17ª edição, Volume 1, 2007, p. 70

2.3.3 HETERCOMPOSIÇÃO

Através da hetercomposição o conflito é solucionado através da intervenção de uma agente exterior a relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.⁴⁷

A jurisdição a arbitragem, mediação de certo modo e a conciliação fazem parte da hetercomposição, mais ainda há uma certa discursão sobre tais modalidades, existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição.

Explica-se que na autocomposição só apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, pois é conferido a análise e solução relacionados pelas partes em questão. Entretanto já na heterocomposição a intervenção é realizada por uma terceira pessoa que tem a finalidade de tentar a pacificação e a solução do conflito, é transferidor o poder para esse agente exterior em questão.⁴⁸

Com relação aos fatos aos quais foram mencionados, vale salientar que a mediação é o método que confere menor destaque ao papel do agente exterior pois na mediação a terceira pessoa é escolhida e aceita pelas partes em questão, uma vez que este apenas se aproxima e instiga as partes a pacificação. Por isso, alguns autores classificam a mediação como um instrumento a serviço de um método de solução de controvérsias como por exemplo a serviço da transação bilateral ou da negociação coletiva, e não propriamente um método específico.

Em virtude dos fatos leva-se a compreender que a heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário, seus métodos principais são a arbitragem e a jurisdição que ao longo do capítulo será especificado suas definições e suas formas e técnicas de resolução de conflito.

⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 664.

⁴⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002. São Paulo, p. 664

2.3.4 ARBITRAGEM

A arbitragem é considerada heterocompositiva. Essa interferência, em geral era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos Deuses ou aos anciãos, que conhecia os costumes do grupo social integrado pelos interessados⁴⁹

A arbitragem é uma forma heterocompositiva admitida no direito brasileiro, que surgiu por conta da demora e do despreparo do estado para julgamentos de determinados conflitos, ocasionando a tendência de transferir algumas demandas endereçada ao poder Judiciário para os chamados tribunais arbitrais.

Essa tendência foi sedimentada com a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), conhecida também como (Lei Marco Maciel) ao qual afirma que, logo no seu 1º artigo que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”⁵⁰.

Conforme essa lei os litígios poderiam ser julgados por “qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes, também fala que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem”.⁵¹ Assim que entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A arbitragem no Brasil, é regulamentada pela lei nº 9.307/96. Pode ser constituída por meios de um negócio jurídico ao qual é denominado como convenção de arbitragem que na forma do art. 3º da mesma lei. A opção pela arbitragem como método de resolução de conflito pode se dar em dois momentos diversos é compreendida tanto como cláusula compromissória quanto como compromisso arbitral.

Clausula compromissória: seria a convenção em que as partes decidem, previa e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem as partes antes do litigio surgir, determinam que, uma vez

⁴⁹ CINTRA, Carlos Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁵⁰ CARLOS Alberto Camona, **Arbitragem e processo**, Candido Rangel Dinamarco, a **Arbitragem na teoria geral do processo** 174.

⁵¹ LEI 9.307/96; dispõe sobre a arbitragem, disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso 20 de outubro de 2015

ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se a pela arbitragem⁵²

Compromisso arbitral: É o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do poder judiciário. Tratando-se de um contrato, por meio do qual há uma renúncia com relação as atividades jurisdicionais estatal, relativamente a uma controvérsia específica e não simplesmente específica.⁵³

Com relação a definição é justificado que para se efetivar uma cláusula compromissória, é necessário que se faça um, compromisso arbitral para a solução do conflito que surgiu. Entretanto, se a clausula compromissória for completa e obtiver todos os elementos para a instauração imediata da arbitragem, ou seja, não havendo necessidade de futuro compromisso arbitral.

Entende-se que a opção pela arbitragem como método de resolução de conflitos pode se dar em dois momentos diversos: o primeiro, quando as partes realizam um contrato e convencionam que qualquer questão dele resultante será resolvida mediante a arbitragem, o que é feito através da cláusula compromissória, que é anterior ao surgimento do conflito, o segundo momento é quando já existe o conflito e as partes decidem submetê-lo à decisão de um árbitro, sendo firmado o compromisso arbitral, o que pode ser feito nos autos de um processo judicial ou extrajudicialmente, por instrumento público ou particular.⁵⁴

São características da arbitragem no direito brasileiro, há a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada, ou seja, as partes podem escolher qual regra a ser aplicável, podendo ainda convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras relacionadas ao lugar.

Os requisitos exigidos pela lei para o exercício das funções de árbitro, é ser pessoa física e ser capaz. Os árbitros têm o status de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais.

E a homologação judicial é desnecessária e sentença arbitral, pois seus efeitos são imediatos.

⁵² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**, São Paulo : Atlas.2004,P 35

⁵³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**, São Paulo: atlas.2004, P 35

⁵⁴ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTR. 2004.

É título executivo judicial a sentença arbitral, pois os árbitros poderão decidir, não terão poder para tomar nenhuma providência executiva, também não é possível a concessão de provimentos de urgência, que exigem atividades executiva para serem implementados e possibilidades de reconhecimentos e execução de sentença arbitrais produzidas no exterior.

Dessa forma, até o advento da Lei nº 9307/96, que resgatou o acordo de vontade das partes por meio do qual estas se submetiam à decisão de árbitros para a decisão de seus conflitos, a arbitragem estava em desuso.

Seus aspectos tradicionais foram revitalizados, consagrando-a como um meio rápido, de solução racional e paralelo ao Poder Judiciário, tornando a aplicação da justiça mais célere. À cláusula arbitral foram conferidos os mesmos efeitos do compromisso arbitral para a instauração do juízo de arbitragem, o que foi providencial para retirar a obrigatoriedade do Laudo Arbitral pelo Poder Judiciário.⁵⁵

2.3.5 CONCILIAÇÃO

Método de solução de conflitos em que um terceiro imparcial e capacitado conduzirá e estimulará negociações entre os envolvidos em um impasse, quase sempre pontual e sem relações interpessoais entre eles, com o objetivo essencial de chegarem a um acordo, podendo o conciliador, inclusive, propor sugestões e participar na geração de opções para a resolução.

Conforme definição de Bacellar⁵⁶, a conciliação é um processo técnico pertencente à forma autocompositiva, que apresenta formato consensual para resolução do conflito, extinguindo-o mediante consolidação de um acordo. Para tal, um terceiro imparcial por intermédio de perguntas, propostas e sugestões, orienta e auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses

Já para Luiz Antunes Caetano conciliação pode ser conceituada como⁵⁷

⁵⁵ MARINONI Guilherme Luiz, Editora Revista dos tribunais,2015, **Curso de processo civil** volume 1, p 174

⁵⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista de Processo, n. 66, p. 130.

⁵⁷ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17.

“Meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário”

Assim entende-se que a conciliação é um mecanismo autocompositivo, ao qual as partes buscam encontrar uma solução que seja eficaz para suas controvérsias. Os envolvidos contam com o auxílio de um terceiro, ou seja, o conciliador, que interfere no diálogo, sinalizando possíveis soluções para o litígio, ao qual cabe as partes aceitarem as propostas elaborando um acordo favorável a ambos.

A conciliação tem uma relação com vários escopos, sendo ele de ordem preventiva ou extintiva, conforme as partes em conflitos cheguem em acordo evitando o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura já existente.

Poderá ser denominada extraprocessual (extrajudicial), no ordenamento jurídico Brasileiro, que ocorre antes do processo, ou judicial chamado também de endoprocessual, que acontece no âmbito do poder judiciário durante o andamento do processo. Com relação a este respeito, Antônio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco ensinam que⁵⁸

[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma.

Entende-se que a conciliação extraprocessual tem como finalidade solucionar conflitos ao quais antes da interferência do judiciário. Entretanto caso haja acordo entre as partes poderá encaminhar o conflito ao poder judiciário, instituindo a conciliação endoprocessual, nesta fase, o processo seguirá para a apreciação e julgamento do juiz. Mais com relação ao Código de Processo Civil civil, deverá o juiz a qual quer tempo, tentar o conciliamento entre as partes que, uma vez alcançado, será submetido à homologação pelo colegiado.

A conciliação institui nova mentalidade que tem a finalidade busca o intuito de pacificação de conflitos e diminuição da duração destes, bem como atingir o objetivo de que as desavenças sejam solucionadas mediante procedimentos simples e

⁵⁸CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 34.

informais, visando a diminuição de números de processos que tramitam no Poder Judiciário

A prática conciliatória desde tempos da constituição do império, tinha como fato gerador a não iniciativa de qualquer processo sem primeiramente as partes tivessem intentados meios de reconciliação. Na carta de 1824, o Brasil houve por bem torna-la obrigatória, com um tempo foi reconhecida a extrema onerosidade do instituto. Então, foi suprimido como preliminar obrigatória na fase republicana.

Em tempos atuais a conciliação vem sendo incentivada como forma de alternativa na resolução de controvérsias e tratamentos de conflitos. Tendo como marco inicial a Constituição de 1988 ao qual veio como iniciativa a prática disposta expressamente em seu preâmbulo formas de solução de conflitos. Apesar de não ter uma lei específica, estar prevista na legislação esparsa no direito Brasileiro.

O Código de Processo Civil de 1973, ao qual é vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio, é exposto nos artigos 125, inciso IV ⁵⁹ que deverá ter a proposta de conciliação em todas as demandas judiciais, constituindo o desdobramento do poder, dirigente do magistrado buscando a tentativa a qualquer tempo.

Já nos artigos “Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento as partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação. Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo. Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.⁶⁰

A conciliação é prevista como fase preliminar a audiência de instrução e julgamento, tendo valor de sentença o termo de acordo homologado pelo o juiz.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação ganhou um novo impulso com a edição da lei 9.099/95 ao qual tem a finalidade de instituir soluções pacíficas como princípio norteador que tem relação com o procedimento sumaríssimo conforme consta no art. 2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre

⁵⁹BRASIL, Código de Processo Civil, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 11 outubro. 2015.

⁶⁰ BRASIL, Código de Processo Civil, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Artigos 447º, 448º, 449º Acesso em 11 outubro. 2015.

que possível, a conciliação ou a transação”⁶¹. Esta lei está voltada a conciliação pois cria especificamente uma fase conciliatória

Nos Juizados Especiais⁶² a conciliação como meio alternativo de pacificação social ganha relevância, uma vez que todos os casos sem distinção, são submetidos ao procedimento. Os Juizados objetivam a pacificação das controvérsias, sendo os julgamentos judiciais constituídos como exceção a finalidade principal.

Por meio dos fatos aos quais foram mencionados leva-se a crer que na conciliação, diferentemente não existe vencedores nem perdedores. A solução é construída pelas partes, as quais torna-se responsáveis pelos compromissos ao quais foram impostos e assumidos, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Dessa forma nesse mecanismo o papel do juiz não é menos importante, pois apresenta-se como técnica é induzindo para que haja o cumprimento ao qual se resulta na missão de pacificar verdadeiramente o conflito

2.3.6 MEDIAÇÃO

Técnica de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada tem a finalidade de facilitar a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, que buscam um diálogo entre as partes, permitindo que haja uma solução satisfatória entre ambos.

A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado e, a solução.

É importante especificar a última forma de tratamento de conflito, qual seja, o instituto da mediação. Cahali menciona que o instituto da “mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositivas e voluntaria, no qual um terceiro, imparcial, atua de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes”.⁶³

⁶¹ BRASIL, *Lei 9099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Art. 2º Acesso em outubro. 2015..

⁶²Da mesma forma, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a conciliação vem prevista no art. 38 da Lei 10.259/01. BRASIL, *Lei 9099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em outubro. 2015..

⁶³ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

Dessa forma a mediação consiste, e tem a finalidade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam visualizar melhor os meandros da situação controvertida, ou seja é a conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo, instigando sua composição, que há de ser decidida, porém, pelas próprias partes.

Diante exposto a mediação vem ganhando maior aplicabilidade nos juizados Especiais Cíveis com relação a questões de consumo decorrente ao superendividamento, nas relações trabalhistas, e nas causas que envolvem as relações parentais e de família, em que, alguns desses exemplos tem um papel fundamental com relação a mediação judicial, pelas peculiaridades das demandas envolvidas e suas respectivas competências diferenciadas. Cahali, diz que que a mediação “não visa pura e simplesmente ao acordo, mais atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito.”⁶⁴

A mediação como forma de resolução de conflito é considerada eficaz pois, possuem algumas vantagens e aspectos positivos como Celeridade no processo, confidencialidade, facilitação para a compreensão dos sentimentos e emoções como parte do processo, flexibilidade do procedimento e perspectivas de se evitar um novo conflito. Com base nos conceitos e definições entende-se que na mediação, visa-se recuperar o diálogo entre as partes. As técnicas de abordagem do mediador tentam primeiramente restaurar e pacificar o diálogo entre as partes, para que depois o conflito em si possa ser tratado, só depois poderá se chegar a uma solução. Na mediação ambas as partes chegam a um acordo sozinhas sem interferência, se mantendo autoras de suas próprias soluções.

A mediação ela contribui para que os indivíduos tratem o conflito de forma mais humana, obtendo a pacificação dos conflitos pelo o fortalecimento da relação das partes e do diálogo. ao longo do capítulo será abordado seus conceitos e suas características e princípios e sua finalidade na resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.

⁶⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 pag 58

CAPÍTULO III MEDIAÇÃO

3.4 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A palavra mediação nasceu do latim *Mediatio*, que significa intervenção, intercessão, intermediação.

Trata-se de instrumento facilitador de auto composição do conflito, onde há participação de um terceiro, que será escolhido e aceito pelas partes. É consistido em um mecanismo de solução pelas próprias partes que utilizam o mediador como facilitador de um diálogo pacífico, sua finalidade é auxiliar as partes no confronto de suas finalidades e de seus possíveis interesses comuns. Os conflitos são inerentes as relações humanas e, por conseguinte, ao ambiente familiar, na maioria dos casos ser visto como algo negativo, contudo poderá ter sua carga positiva em vista do seu potencial transformativo.

A mediação é socialmente apresentada como forma satisfatória de mudanças nas vidas das pessoas como instrumento a pacificação social de conflitos, ou seja, no âmbito da resolução de conflitos a mediação é preconizada em geral por uma abordagem multidisciplinar que reforça e permite preservar a relação jurídica dos envolvidos restabelecendo a comunicação e ampliando a consciência dos atores em conflitos.

Pode-se entender por mediação um processo complexo destinado a busca da identificação do conflito e a retomada do diálogo produtivo entre as partes, que busca um ambiente harmônico por meio da facilitação de um terceiro imparcial que tem a finalidade de desempenhar um papel não decisório na comunicação entre as partes.

O objetivo é restituir relações de uma pauta comum de justiça trazendo uma ideia de equidade sentido este de reconhecer igualmente ambos os direitos e consolidar uma injustiça não apenas na base do direito objetivo e sim de acordo com as necessidades das partes (ainda que não previstos no direito positivo).

A perspectiva da mediação é visar condições referentes a integração e os interesses das partes, buscando um amplo debate dos aspectos subjetivos que abrangem os envolvidos na dinâmica de seu relacionamento, de forma que os

conflitos possam ser tratados de modo não adversarial possibilitando que eventualmente acordo seja fruto do comprometimento das partes.

A intervenção do terceiro (mediador) estranho ao conflito tem por objetivo proporcionar o ajustamento dos interesses das partes para permitir a resolução da disputa pacificamente, sem articular sentença, tampouco força-las a aceitarem sugestões ou recomendações. A função mediar possibilita a aproximação dos pontos de vista diversos, procurando ajudar as partes a entender os interesses do outro visando transformar o conflito numa divergência aceitável e passível de solução.

No manual do mediador a mediação encontra-se definitiva como sendo:

“A intervenção destinada a produzir um acordo. Surge como uma intervenção auto compositiva que apresenta as partes a possibilidade de resolver a disputa de acordo com suas necessidades objetivas”. Tal definição é complementada como sendo a “técnica de manter a negociação entre as partes litigantes sob o controle de uma terceira pessoa e preparada para separar impasses e continuar negociando mesmo quando tudo parece perdido”⁶⁵

A mediação na verdade não poderá ser apenas vista como um instrumento para produzir um acordo apenas. Já que ultrapassa tal visão simplista, na medida em que possibilita a exteriorização dos aspectos positivos e transformadores de conflitos, tem como objetivos conduzir as partes a construção de suas próprias pontes, facilitando a comunicação, para que seja amenizado a discórdia buscando prevenir eventuais os impasses. Ou seja, mesmo sem a obtenção de resultados, a mediação pode ser bem-sucedida, por possibilitar uma melhora no relacionamento contingente, a criação de condições para uma nova e futura composição⁶⁶.

Alfredo Ruprecht entende mediação como um meio de solução dos conflitos coletivos de trabalho onde as partes recorrem a um órgão por elas designados ou instituído oficialmente, o qual propõe uma solução que pode ou não ser acolhida por elas⁶⁷.

No mesmo sentido é a definição de Alonso Garcia, citada por Ruprecht, que entende a mediação como sendo:

“A instituição jurídica destinada a atuação de pretensões ou a solução de conflitos ante um órgão designado pelas partes ou instituídos oficialmente,

⁶⁵MANUAL do mediador: Ricardo Goretti Santos, Saraiva São Paulo ed 1.pag 10.

⁶⁶ZAPAROLLI, Celia Regina A experiência pacificadora da mediação. São Paulo 2003.p.66

⁶⁷ RUPRECHT, Alfredo. Conflitos. Trad. José Luiz Ferreira Prunes São Paulo op.cit, p.212

chamado a formular uma proposta ou recomendação que carece de valor decisório. ”

Deve-se esclarecer que o mediador não tem forças compulsiva, mais sim de recomendação e que sempre a vontade das partes será prevalecida. É ressaltado que o efeito da mediação é de índole moral e não necessariamente jurídico e se o faz não o realiza em forma primordial.⁶⁸

Mauricio Godinho Delgado, conceitua mediação como técnica de auxílio e resolução dos conflitos, onde um terceiro realiza o papel de aproximar as partes ponderando os pontos de divergência e aproximação e sugerindo um final pacificadorio.⁶⁹

Dessa formar a mediação tem como pressuposto a participação de um terceiro, indiferente ao conflito, que busca analisar, contornando as dificuldades das partes solucionando o litigio. Representando oposto das regras que, procuram compor conflitos por meios do poder judiciário, a mediação procura meios alternativos para que seja solucionado o conflito, vez que as partes possuem uma maior participação e controle do conflito, são corresponsáveis por suas próprias decisões.

As próprias partes buscam a resolução dos conflitos pela qual são orientadas e auxiliadas por um mediador que busca ser um administrador, ou seja, a mediação é apresentada como uma proposta transformadora de conflito. Lilia Maia de Moraes ressalta que a liberdade apresentada aos envolvidos para a solução de conflitos colabora não apenas com a solução mais também com sua prevenção⁷⁰.

Por meio dessa abordagem de conflitos leva-se a crer que a participação das partes deverá ser ativa e de uma forma colaborativa e de boa fé, expondo de maneira livre e consciente suas vontades, buscando um ambiente de confidencialidade possibilitando as tomadas de decisões de maneira responsável.

Referente a informação descrita e mencionada se destaca que a mediação é um mecanismo, não obstante onde a ajuda de um terceiro, sem poderes decisórios, tenta ajudar as partes na resolução do conflito trazendo um ponto de harmonia entre eles. O mediador é um terceiro neutro que deverá ter um conhecimento técnico e

⁶⁸RUPRECHT, Alfredo. Conflitos. Trad. José Luiz Ferreira Prunes são Paulo op cit, p.211

⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho, **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação previa**. São Paulo. Ed 6 .2002, p.663 -670.

⁷⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003., 2004.P.24

necessário para um bom desenvolvimento, ele deverá garantir as partes que a discussão proporcione um acordo fiel, buscando uma visão produtiva para todos.

Diferencial de destaque é que a mediação não possui formas rígidas, mais sim serve como mecanismo de apoio, é caracterizada por um método elaborado e sempre direcionada a relação, é recomendada nas hipóteses em que as partes possuem uma relação que se perpetua ao tempo. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução.

3.5 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Destaca-se como princípios da mediação são eles: liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade no processo. Esses princípios variam de país a país, no entanto existe consenso sobre alguns deles, os quais indicam a boa utilização dessa modalidade de soluções de controvérsias.

LIBERDADE DAS PARTES - A mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. As partes não poderão estar sob influência de qualquer tipo de ameaça ou coação, e sim estar consciente do que significa esse procedimento

NÃO-COMPETITIVIDADE – Deve-se deixar claro que as partes não estão em um campo de batalha e sim estão cooperando para que ambas as partes sejam beneficiadas, e que na mediação não se pode incentivar, entende-se que a mediação não se pretende determinar que uma das partes seja perdedora ou vencedora e sim que tais entrem em acordo e saiam satisfeitas.

PODER DE DECISÃO DAS PARTES – Na mediação cabe as pessoas envolvidas o poder de decidir como será solucionado o conflito, pois quem melhor do que os que estão vivenciando o problema ou seja são eles responsáveis por um possível acordo. O mediador somente facilitará o diálogo, não lhe competindo o poder de decisão.

PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO IMPARCIAL – O mediador não tem competência para privilegiar uma das partes, e sim tratar igualmente as pessoas que estejam participando do processo de mediação, o mediador deve falar no mesmo tom de voz, e oferecer o mesmo tempo para que as partes possam discutir sobre o problema, por fim ele deverá destinar o mesmo tratamento e deverá agir sem beneficiar uma parte em detrimento da outra.

COMPETÊNCIA DO MEDIADOR – O mediador deverá está capacitado para assumir essa função. Dessa forma deverá tem características que lhe faça desempenhar seu papel com qualidade, deverá ser cuidadoso, prudente, diligente, assegurando a qualidades do processo buscando resultados e ajuda aos quais proporcione soluções aos conflitantes.

INFORMALIDADE DO PROCESSO - Os mediadores procuram estabelecer um padrão para facilitar a organização dos arquivos e a elaboração de estatísticas; A informalidade significa que não existem regras rígidas às quais o processo de mediação está vinculado. Não há uma forma única predeterminada de processo de mediação.

CONFIDENCIALIDADE NO PROCESSO – O processo é sigiloso e o mediador possui uma obrigação ética de não revelar os problemas das pessoas envolvidas no processo. O mediador não poderá revelar para outras pessoas o que está sendo discutido no processo de mediação. O mediador deverá agir como protetor do processo de mediação, garantindo a integridade. A confiança das partes apenas surgirá a partir do momento em que terá a certeza de que o mediador não revelará seus anseios e problemas para um terceiro.

Na mediação é esclarecido que aqueles que procuram ou são convidados para participar do processo de mediação deverão agir de boa-fé esse será o marcante traço para a participação da mediação. Pois ao contrario disto torna-se impossível um diálogo justo e franco. Impedindo que uma parte possa manipular a outra, ao qual resultaria em um acordo frágil em que a probabilidade de ser descumprida seria bastante.

A sociedade visa alcançar a justiça em diferentes modalidades existentes para que definitivamente alcancem solucionar pendências de maneira eficiente, rápida e com menor onerosidade nas demandas.

As principais características da mediação em finalidades de propiciar aos quais levam a tomadas de decisões pelas partes em conflitos, onde é utilizado técnicas que

auxiliam, na comunicação e no tratamento das diferenças de forma construtiva e interativa.

Para extinguir com a demanda, a mediação é uma forma recursal muito eficaz. Será confidencial e voluntariosa, sua aplicação cabe em todo e em qualquer ambiente de convivência o qual seja gerado conflitos, onde a busca pela solução e responsabilidade e decisão mais apropriada para ambos, caberá as partes envolvidas entrar em acordo.

O primeiro país que começou a aplicar a mediação foi os EUA, difundindo-se para países como Canadá, a China e alguns países da Europa. A mediação já era empregada a mais de cinquenta anos nos países da Europa, sendo por meios práticos e rápidos para solução de conflitos.

Com base nos fatos aos quais foram mencionados é fundamental destacar que o sucesso da mediação consiste, não apenas no melhor acordo para as partes, mas sim na forma como age no emocional das pessoas, desenvolvendo um sentimento de busca pelo que é justo, reconhecendo suas diferenças, para alcançarem à satisfação dos interesses resolvidos, sem o desejo de vingança ou ressentimento.

3.3 MEDIAÇÃO E O NOVO CPC

A mediação destaca-se como importante instrumento para solução de controvérsias de forma rápida e pacífica dos conflitos, tanto na área judicial tanto na esfera extrajudicial.

O Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a mediação e a conciliação foi a partir da resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que tinha como objetivo de instituir a política judiciária nacional que tinha finalidade no tratamento de conflitos e interesses, incumbindo aos órgão judiciários, ao qual oferecia mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais como a mediação e conciliação, bem como prestar atendimento e orientação a população.

Com base nessa resolução nº125 foi determinado criações de núcleos permanentes de métodos consensuais de soluções de conflitos ao qual teria que atender os juizados ou varas competentes em diversas áreas jurídicas⁷¹.

Foi criado então centros judiciários de solução de conflitos e cidadania conhecido como CEJUSCS (Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos) o qual ficou encarregado de realizarem sessões de conciliações e mediação pré - processuais, cujas as audiências eram realizadas por conciliadores e mediadores que tinham suas credenciais junto ao tribunal.⁷²

Dessa forma começa nova perspectiva na mediação e conciliação que vem vencendo resistências com relação aos próprios operadores do direito, que olham com desconfiança e temor pela perda de mercado de trabalho.

Nesse contexto CNJ formulou novas diretrizes a Mediação e conciliação no Brasil, dando entrada no Senado, com o novo Projeto de Lei nº 166/2010 tratando do Novo Código de Processo Civil que ao mais tardar foi substituído pelo o projeto nº 8.046/2010, na Câmara de Deputados.⁷³

Esse projeto foi finalmente aprovado pelo poder Legislativo no dia 17 de dezembro de 2014, com a aprovação o novo CPC recepcionou os anseios do CNJ que tinha como finalidade estimular o que este chamou de “Cultura da paz”⁷⁴, que tinha como lema em destaque Mediação e Conciliação como instrumento a solução de conflitos de forma rápida e eficiente.

O novo Código de Processo Civil, entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, trazendo consigo alguns desafios com relação aos profissionais da advocacia. Pois foi criado novas regras e mudanças que levam a novos implementos relacionados aos paradigma de advocacia e de justiça social, que estão relacionadas a pacificação social por meio de métodos adequados de resolução de conflitos.

⁷¹Conselho Nacional de Justiça Mudanças **Novo CPC**. Disponível; <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso 24 de outubro de 2015.

⁷²Conselho Nacional de Justiça Mudanças **Novo CPC**. Disponível; <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso 24 de outubro de 2015.

⁷³ CONIMA<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682> > **Mediação e o novo CPC**; acesso 25 de outubro de 2015

⁷⁴ CONIMA, **Projeto “Cultura da paz”**<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682> > **Mediação e o novo CPC**; acesso 25 de outubro de 2015

3.3.1 NOVO CPC: PRINCIPAIS MUDANÇAS

O novo CPC trouxe consigo novas mudanças, aos quais foram aprovadas pelo Poder Legislativo, que tem como ênfase um destaque especial a Mediação e Conciliação, que tem como objetivo trazer agilidade aos litígios e desafogar o poder judiciário.

Dessa forma o novo CPC veio com uma perspectiva de estimular tais métodos prevendo e disciplinando sua aplicação em várias oportunidades, trazendo tais mudanças principais a serem destacadas ao longo do capítulo, com base na Lei nº 13.105/15 decretada e sancionada, conforme segue, os artigos que estão previstos no novo Código de Processo Civil ao qual tem a finalidade de mostrar a importância da Mediação como forma específica e fundamental do processo ao qual dispõe:⁷⁵

O artigo 3º e seus parágrafos do novo CPC trazem a possibilidade de autocomposição entre as partes mediante a boa-fé, cooperação, duração razoável do processo, com vistas à satisfação de interesses de forma justa e efetiva.

Por sua vez o art. 334 que preenchidas as condições da ação e não for caso de improcedência liminar do pedido será designado pelo Juiz audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com pelo menos vinte dias de antecedência. Assim, prioriza-se a autocomposição como regra, exceto se não houver interesse das partes de forma expressa:

Art. 334 [...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.[...]

⁷⁵ BRASIL LEI 13.105/15 **Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 03/11/2015.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Dessa forma se ressaltar que a realização da Conciliação ou mediação não prejudica o direito de defesa, inclusive de contestação do réu, caso não puder comparecer, ou mesmo não havendo autocomposição, na hipótese de cancelamento da audiência de conciliação conforme previsto no Novo Código de Processo Civil, art. 335 e seguintes.⁷⁶

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

Vale ressaltar também que as mudanças trazidas pelo novo CPC art. 138 e seus parágrafos como terceiro nos casos em que o juiz ou relator considerar a relevância da matéria, bem como a especificidade do tema e seu objeto da demanda ou mesmo a repercussão social do litígio no sentido de facilitar o trabalho do juiz e mesmo dos envolvidos no processo o que demonstra a busca por uma cultura democrática do próprio judiciário que se abre a sociedade.⁷⁷

No intuito de se desenvolver uma cultura da paz e de solução alternativa de conflitos mediante a autocomposição serão criados centros de solução consensual de conflitos onde serão realizadas audiências de conciliação e mediação conforme assegura o art. 165 do Novo Código de Processo Civil.⁷⁸

Com base nessas regras e mudanças, sua expectativa é que tragam mais celeridade ao judiciário, assim visando diminuir o maior problema da justiça Brasileira a morosidade.

⁷⁶ BRASIL LEI 13.105/15 Artigo 335. Novo Código de Processo Civil **Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 03/11/2015.

⁷⁷ BRASIL LEI 13.105/15 Artigo 18. Novo Código de Processo Civil **Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 03/11/2015.

⁷⁸ BRASIL LEI 13.105/15 Artigo 165. Novo Código de Processo Civil **Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 03/11/2015.

3.4 MEDIAÇÃO E O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Fabrice Rizzo aponta que: “a história do inadimplemento é tão antiga como a História do crédito. Primeiro a própria vida do devedor e mais tarde a sua liberdade constituíam a garantia do credor. A grande mudança ocorreu quando de uma relação entre pessoas se passou a uma relação entre patrimônios e os bens do devedor se tornaram a única garantia do credor”.⁷⁹

Nos últimos dez anos, assistimos a uma democratização do acesso ao crédito sem precedentes no mundo. A proteção do consumidor superendividados no Brasil, ainda é um tema novo que não está integrado no cotidiano dos cidadãos, no comportamento empresarial, na formulação de políticas públicas e na legislação.

O crédito era inacessível até recentemente para a maior parte dos consumidores, com a edição do plano Real estabelecida no ano de 1994 onde ocorreu sua democratização onde o governo, visava transformar o sistema político no sentido de lhe conferir mais legitimidade popular, ao qual foi estimulado a política do estímulo ao crédito popular, responsável por ampliar a concessão de crédito para a população de baixa renda.⁸⁰

Com a ampliação do crédito, todas as camadas da população, incluindo os mais pobres ou com baixos rendimentos, passaram a comprar a crédito. O aspecto positivo revela a possibilidade da aquisição de produtos e de serviços que não poderiam ser obtidos à vista, podendo melhorar, em princípio, a qualidade de vida das pessoas.

Contudo, a reflexão seria a tranquilidade do consumidor na avaliação da compatibilidade da dívida com a sua renda, antes de contraí-la é elemento determinante para evitar seu endividamento excessivo, também chamado de superendividamento ou insolvência.

Com bases em pesquisa sobre o superendividamento, é justificado que estar relacionado aos problemas mundiais, aos quais são causados pelo o crédito descontrolado, que são disponibilizados aos consumidores. Pelo fato de ser desprotegidos pela legislação de diferentes países inclusive no Brasil.

⁷⁹ Rizzo Fabrice. *Le traitement juridique o endividamento dos consumidores* Coimbra: Almedina 2008, p.193.

⁸⁰Projeto Piloto: Tratamento das situações de superendividamento disponível <http://mpd.org.br/assets/Dialogico_25.pdf>. Acesso 26 de outubro de 2015

A temática apresenta ao mesmo tempo relevância social e jurídica e principalmente prática, pois, independentemente do Brasil ter ou não uma legislação específica, existe a oportunidade da sociedade civil e do poder judiciário programar um plano nacional para que haja uma melhoria e solução ao assunto preposto.

Diante dessa ausência de legislação especial com relação ao tratamento das situações de superendividamento no país, foi debatido e executado um projeto-piloto ao qual foi iniciado por Juízes de Direito, ao qual tinha como objetivo a adoção de procedimento fundado na voluntariedade das partes, respaldado no Projeto Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça.

A estratégia do projeto visava diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que a cada dia se volumavam mais no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que vinhecem vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

Sua proposta independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais, parte da noção de licitude (art. 5º, II, da CF) e apresentava custos zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arregimentação, tais como conciliadores e juízes aos quais desejava instalar polos de conciliação nas atuais comarcas, varas ou unidades jurisdicionais e, principalmente, interiorizar a justiça, levando-a aos municípios, distritos, vilas, bairros, onde não esteja situada a sede do Judiciário, estabelecendo, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrentado pela população.

Dessa forma é importante ressaltar, no Brasil as primeiras práticas de mediação como resolução e conflitos decorrente ao superendividamento, ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte em duas comarcas do interior, que serviu como ponto forte as demais comarcas aderirem o mesmo projeto, pois observaram que os meios de resolução de conflitos eram eficazes e tinha celeridade, já os processos Judiciais era moroso, e seus custos eram alto.

Com base na Pesquisa feita pela Comarca do Rio Grande do Norte o perfil do endividados eram:⁸¹

Sexo Masculino (54%) com idade entre 31 a 40 anos (33%) e entre 21 a 30 anos (28%), de profissão na iniciativa privada (46%), sendo casados (38%) e conviventes (23%), com um dependente (34%) ou dois (27%), com renda individual mensal é de até 1 salário mínimo (42%) e entre 2 a 3 salários mínimos (42%), com renda mensal familiar entre 2 a 3 salários mínimos (45%) e até 2 salários mínimos (23%).

Com a aplicação dos meios de resolução de conflitos como mediação e conciliação nas comarcas, foi constatado que o índice de resolução atingiu percentual de 27,66% de êxito com as financeiras, de 34,12% com os bancos, de 64,89% com lojas e de 62% com prestadoras de serviço.

No Brasil há uma preocupação com o aumento do superendividados, hoje a justiça percebe na mediação e conciliação que tem como objetivo ajudar na negociação de dívidas pendentes com credores de forma simples rápida, e que possui uma vantagem com relação a justiça normal, que os credores que comparecem as audiências, estarão inclinados a fazer um acordo, pois se trata de uma solução construída não algo imposto.

Várias comarcas possuem centro especializados e escolas de mediação, para quem precisa utilizar essa técnica, funciona da seguinte forma:

O primeiro passo é encaminhar-se até uma Central de Mediação e Conciliação, no local o consumidor preencherá um cadastro com dados pessoais e indicações dos credores. Já sairá do local com a data e horário da audiência.

Os credores serão informados do interesse do devedor em acertar as contas por meio de uma carta convite.

Por todo o exposto, o avanço da experiência judicial no tratamento do superendividamento dos consumidores confirma a atuação do Poder Judiciário como agente de transformação através da adoção de mecanismos alternativos que visem à pacificação social.

Esta forma de prestação jurisdicional significa, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Neto.

“Um avanço de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população

⁸¹ Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pesquisas Relacionadas ao superendividamento.** Disponível. <www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento. >. Acesso 25 de outubro de 2015.

menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa⁸²

Diante desse quadro, a mediação pode ser considerada eficaz na solução dos conflitos envolvendo consumidores superendividados. A mediação possui procedimentos e técnicas adequadas para solucionar os conflitos nos seus diferentes aspectos legal, emocional, social, econômico, financeiro, dentre outros. Pode a mediação ser considerada uma nova forma de acesso à justiça, apresentando um poder de instrumentalizar e cooperar no processo de democratização do Poder Judiciário.

⁸² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.42-43.

CONCLUSÃO

Através da reflexão desenvolvida neste trabalho conclui-se que, não resta dúvida que a mediação e a conciliação se apresentam como forma eficaz com relação as formas de resolução de controvérsias, em quase todas as áreas do direito, desde que se trate de direitos disponíveis.

Quando se comenta sobre acesso à Justiça, não se trata somente de acesso ao Judiciário, mas a justiça propriamente dita, envolvendo, além da possibilidade de ingresso em Juízo, outras formas de acesso, como a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, a necessidade de informação e conscientização da sociedade sobre seus direitos.

Não se pode contestar e sim exemplificar a importância da Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é uma realidade que torna a Justiça brasileira mais célere, democrática, e assim promove o acesso à Justiça, princípio fundamental previsto na Constituição Federal

Dessa forma pode-se relatar que o atual sistema jurídico brasileiro não se obtém uma resposta satisfativa aos conflitos que lhes são postos para solução portais motivos descritos: primeiramente pela morosidade na finalização dos processos através de sentença judicial transitada em julgado e em segundo porque na maioria das vezes a sentença traz insatisfação para ambas as partes envolvidas.

Pois o juiz ao decidir a pretensão procedente com relação a uma das partes ou estará também gerando uma insatisfação total ou parcial a outra parte, que poderá gerar uma consequência e desequilíbrio no relacionamento dos litigantes, não sendo sadio e nem proveitoso, confrontando o princípio da supremacia da vontade das partes na busca de uma solução mais equânime para todos os envolvidos.

Entretanto, é correto afirmar que as formas autocompositivas, são formas de resolução de conflitos, ao qual se busca iniciativas simplesmente entre as partes, onde serão fixados os pontos divergentes, a problemática e principalmente as medidas alternativas para a solução desses problemas.

Dessa forma na conciliação e mediação, ambos os lados exteriorizam suas pretensões que buscam como objetivo a finalidade de chegarem a um acordo, caso não venha ocorrer, o insucesso poderá enfim, resultar em uma ação judicial.

Todavia as formas de autocomposição demonstradas neste trabalho, tem sido aplicada em várias comarcas, e vem alcançando grande êxito, e resultados positivos, por um lado e promissores por outro, pois ensejam ser uma solução a diminuição das demandas processuais nos tribunais.

Os mecanismos alternativos de solução de controvérsias constituem relevantes instrumentos de cidadania para a consolidação do Estado Democrático de Direito, possibilitando um efetivo acesso do cidadão à Justiça, pois uma vez que têm custos baixos, são mais céleres, além do fato de que a execução dos acordos ser mais cumprida do que nos processos tradicionais. Os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem têm obtido grande êxito.

Neste trabalho foi preposto um estudo sobre relação dos meios de resolução de conflitos e uma reflexão acerca, se a mediação juntamente com sua técnica pacificadora, obtinha êxitos com relação a conflitos decorrentes ao superendividamento.

Com relação as pesquisas foi concluída que, um dos grandes obstáculos para a solução do referente conflito, pela via judicial na atual realidade essa alternativa é considerada cara e morosa. É sem garantias de uma decisão favorável a ambas as partes.

Assim, a mediação aceita pelos contendores trará para eles a correta equação do problema do superendividamento, restando a questão a ser resolvida representada pela escolha do mediador.

Dessa forma foi concluso que os elevados índices de conciliação e a experiência obtida com as audiências de renegociação autorizam a conclusão de que a conciliação e mediação, já adotadas com muito sucesso em várias áreas de conflitos a exemplo das relações familiares, de vizinhança e de consumo, por suas características de informalidade, celeridade, menor custo e menor e seu efeito pessoal e social, são ferramentas que devem ser utilizadas também para a solução dos problemas decorrente do superendividamento, facilitando o acesso à Justiça de milhares de consumidores.

Em virtude dos meios adotados para esta pesquisa, em última análise cumpre dizer que a importância do Projeto de Lei que institucionaliza a mediação, sendo que este regulariza as devidas regras ao qual se propõem ao padronizamento de tal instituto, a partir do momento em que se tornará obrigatório, as pessoas irão sentir a diferença entre o litígio, e a forma branda de resolução de seus conflitos. E também

verificar que, ao lado do Poder Judiciário, ao qual nunca foi confrontado, existe a mediação, um mecanismo este que é capaz de proporcionar as partes uma melhor visão de seus problemas e assim chegar a um consenso.

REFERÊNCIAS

_____CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**, tradução de Ellen Gracie North Fleet. Porto Alegre: Fabris, Editor. 1988

_____CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** Tradução de Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.9

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva 1989, p.174.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista de Processo, n. 66, p. 130.

CINTRA, Carlos Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros,2001.

¹CARLOS Alberto Carmona, **Arbitragem e processo**, Candido Rangel Dinamarco, a **Arbitragem na teoria geral do processo** 174.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

_____CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 33)

_____CARLOS Alberto Camona, **Arbitragem e processo**, Candido Rangel Dinamarco, a **Arbitragem na teoria geral do processo** 174.

_____CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002

_____CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**, São Paulo : Atlas.2004,P 35

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010**: mediação e conciliação. 2. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

_____DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 375.

_____DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p.664.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. V 1. 11ª edição, Ed. Podivm.2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.17 edições. São Paulo: atlas, 2014.p.193-194

_____DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium 17ª edição, Volume 1, 2015, p. 165

_____DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista LTR, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo, p. 664.

NEVES, Daniel Amorim assumpção. **Manual de Direito processual Civil**.2º ed.volume único – Rio de janeiro : Forense; São Paulo: Metodos,2010,p. 05.

MARINONI Guilherme Luiz, Editora Revista dos tribunais,2015, **Curso de processo civil** volume 1, p 174.

MANUAL do mediador: Ricardo Goretti Santos, saraiva são Paulo ed 1.pag 10.

ONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**.10ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo, p. 263

PORTELA SCRIPILLITI, Marcos Scarcela e CAETANO, José Fernando. **Aspectos relevantes da mediação**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, a. 1, nº 1, p. 317-331, jan-abr. 2004. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsil Edson. A Prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporânea** ao. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, capítulo 25, p.358).

ROCHA, José Albuquerque, **Teoria geral do processo**.5 ed. São Paulo: Malheiros ed,2001, p 30

_____RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes são Paulo op.cit, p.212

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepções e principais entraves**, 2008, p.249.

Rizzo Fabrice. *Le traitement juridique o endividamento dos consumidores* Coimbra: Almedina 2008, p.193

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.P.24

_____THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: Revista síntese de direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 19-37, jul. /ago.2005.p. 32.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.42-43.

BRASIL, Código de Processo Civil,1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 11 outubro. 2015.

BRASIL, Código de Processo Civil,1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 11 outubro. 2015

BRASIL, *Lei 9099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Art. 2º Acesso em outubro. 2015.

Da mesma forma, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a conciliação vem prevista no art. 38 da Lei 10.259/01. BRASIL, *Lei 9099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em outubro. 2015..

Conselho Nacional de Justiça Mudanças **Novo CPC**. Disponível; <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso 24 de outubro de 2015.

Conselho Nacional de Justiça Mudanças **Novo CPC**. Disponível; <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso 24 de outubro de 2015.

CONIMA<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682> > **Mediação e o novo CPC**; acesso 25 de outubro de 2015.

Constituição Federal, **Atos das Disposições Constitucionais**, citado nos artigos 98, incisos I e II, código civil citado no artigo 125. Disponível. <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>

CONIMA, **Projeto “Cultura da paz”**<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682> > **Mediação e o novo CPC**; acesso 25 de outubro de 2015.

LEI 13.105/15 **Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 03/11/2015.

LEI 9.307/96; dispõe sobre a **arbitragem**, disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso 20 de outubro de 2015

Lei 9.099/95 **seus princípios** disponíveis:<<http://www.escolalivrededireito.com.br/artigos/os-principios-da-lei-9099/>>Acesso 15-05-2015

